



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 113-2018

“Cria o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências.”

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Fica criado o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Complementar Municipal nº 12 de 30 de abril de 2010 e demais diplomas legais afins.

Parágrafo único. O fundo municipal previsto no *caput*, deste artigo, instituído no âmbito da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal da administração direta do Poder Executivo, destina-se a prover recursos às ações de capacitação e desenvolvimento do pessoal da administração municipal de Hortolândia, na forma desta Lei.

Art. 2º O fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia será de natureza exclusivamente contábil, não possuindo estrutura própria.

§ 1º Os serviços administrativos, inclusive os de movimentação e controle de recursos de organização e encaminhamento de prestação de contas, processados de acordo com as normas legais e regulamentares, serão executados por servidores municipais indicados pelo conselho gestor do fundo de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia.

§ 2º Fica vedada, à conta dos serviços administrativos necessários ao funcionamento e à gestão do FUMCADES, a concessão de adicional, gratificação ou outra forma de acréscimo remuneratório aos servidores municipais indicados na forma do § 1º, deste artigo.

Art. 3º O fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia terá duração indeterminada e em caso de extinção, caberá à lei municipal determinar a destinação dos recursos a ele vinculados.

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS E FONTES FUMCADES

Art. 4º O fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia será constituído por recursos provenientes de:

I – créditos especiais e dotações próprias incluídas no orçamento da administração direta, autárquica e fundacional do município;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

II – receitas decorrentes dos custos operacionais das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores municipais, conforme contratos e convênios com instituições não financeiras;

III – recolhimento de 1% (um por cento) do valor total mensal das consignações em folha de pagamento, conforme contratos e convênios com instituições financeiras;

IV – oriundos de inscrições em concursos públicos ou processos seletivos realizados diretamente pelo Município, ou quando por terceiros, a parcela da arrecadação de inscrições avençada contratualmente como destinada ao FUMCADES;

V – subvenções e transferências de órgãos governamentais e estaduais, municipais, estaduais, regionais e federais;

VI – contribuições, doações, subvenções, auxílios e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, entidades públicas, privadas ou não governamentais, de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, desde que em cada caso submetidos aos Conselhos do Fundo;

VII – termos de parcerias e convênios ou ajustes firmados pelo município com órgãos e entidades da Administração direta e indireta das diversas esferas governamentais, bem como entidades públicas ou privadas, associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor, cuja aplicação seja destinada à execução de ações necessárias à capacitação e ao desenvolvimento de pessoal, bem como atenda aos objetivos do fundo;

VIII – convênios celebrados na forma prevista no § 1º deste artigo;

IX – resultados de promoção de eventos;

X – saldos dos exercícios anteriores do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia – FUMCADES;

XI – rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação dos seus recursos;

XII – quaisquer outros depósitos, de pessoas físicas ou jurídicas, realizados a seu favor, desde que em cada caso submetidos aos conselhos do fundo; e,

XIII – quaisquer outros recursos, receitas eventuais e recursos de outras fontes que lhe possam ser legalmente incorporados ou que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º A administração direta do poder executivo fica autorizada a celebrar convênios com órgãos da administração pública indireta do município, bem como com as suas fundações públicas, visando à implantação de programas de desenvolvimento e capacitação de servidores públicos, promovidos pela secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, devendo ser recolhidos, ao fundo, os recursos gerados por esses convênios.

§ 2º As receitas do fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em contas específicas, com denominações que contenham, em todos os casos, o termo “FUMCADES”.

Art. 5º O orçamento do FUMCADES evidenciará as políticas e programas de trabalho das áreas vinculadas aos seus objetivos e integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os princípios e normas estabelecidos na legislação pertinente, no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 6º A contabilidade do FUMCADES será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, interpretar e avaliar os resultados obtidos, através de demonstrativos e relatórios diários, mensais e anuais, e integrará a contabilidade geral do município.

Parágrafo único. O FUMCADES terá um responsável técnico, devidamente habilitado na área contábil, integrante do quadro de pessoal do município, designado por ato do Prefeito, ao qual competirão as atribuições previstas no *caput* deste artigo e outras correlatas, definidas em regulamento.

Art. 7º A execução orçamentária do FUMCADES se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo município.

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FUMCADES

Art. 8º Os recursos do fundo de capacitação e desenvolvimento são destinados a promover programas de capacitação e desenvolvimento organizacional e profissional dos servidores públicos, em especial, a ações vinculadas à operacionalização das atividades da escola de gestão pública, e terão as seguintes destinações:

I – apoiar e custear, parcial ou integralmente, desenvolvimento e implantação de planos, programas, projetos, estudos e pesquisas voltados ao aprimoramento da gestão pública, à modernização administrativa e ao desenvolvimento organizacional e das carreiras dos servidores municipais;

II – apoiar e custear, parcial ou integralmente, programas projetos e atividades que visem ao desenvolvimento, à capacitação, ao aperfeiçoamento, à formação e à qualificação de pessoal, desde que condizentes com as diretrizes determinadas pelos conselhos e colegiados previstos nesta Lei e nos diplomas legais municipais que regulam os estatutos e as carreiras dos servidores públicos municipais;

III – apoiar e custear programas, projetos e atividades que visem a promover a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos municipais;

IV – apoiar e custear programas, projetos e atividades que visem à valorização dos servidores públicos municipais;

V – apoiar e custear programas, projetos e atividades que visem à melhoria tecnológica na área de gestão de pessoal do Poder Executivo;

VI – apoiar e custear os eventos das secretarias, autarquias e fundações, na área fim, no que diz respeito à capacitação e ao desenvolvimento de pessoal, em especial quando operacionalizados pela escola de gestão pública de Hortolândia;

VII – incentivar, apoiar e custear o intercâmbio e a parceria entre a escola de gestão pública de Hortolândia com entidades, organizações e organismos nacionais e internacionais, públicas ou do terceiro setor, no que diz respeito a área de capacitação e desenvolvimento de pessoal;

VIII – apoiar e custear o desenvolvimento pesquisas internas e externas que objetivam nortear o planejamento na área de capacitação e desenvolvimento de pessoal;

IX – apoiar e custear a capacitação, promoção, organização, apoio, participação ou realização de eventos, em nível local, regional, nacional e internacional, que visem o desenvolvimento e a capacitação dos servidores municipais;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

X – apoiar e custear a produção de materiais para fins de capacitação e aperfeiçoamento, atividades específicas dos programas de capacitação e de avaliação, bem como, cursos de educação formal, nos diversos níveis, visando à especialização técnica e acadêmica do corpo funcional do município;

XI – apoiar o recebimento mediante empréstimo, convênio, cessão ou outro instrumento jurídico, ou ainda, com observância das normas legais vigentes, custear a:

a) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de bens móveis e imóveis, veículos, equipamentos, material permanente e de consumo, suprimentos, softwares, sistemas de informatização e outros instrumentos de modernização para escola de gestão pública de Hortolândia – EGPH – vinculada à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal;

b) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de materiais de consumo e permanentes, da estrutura física e dos equipamentos destinados aos programas e projetos relacionados à política de capacitação, avaliação e desenvolvimento de pessoal;

c) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de material, equipamento, mobiliário, melhorias estruturais, reformas, construções, locação de imóveis e, parcerias, no âmbito dos objetivos da EGPH ou do FUMCADES;

d) contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços, palestrantes e instrutores de formação e capacitação, incluído o transporte destes e o deslocamento de alunos e profissionais de acompanhamento e supervisão, bem como, tudo o mais que se fizer necessário à concretização dos objetivos básicos e demandas da EGPH ou do próprio FUMCADES; e,

e) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de bens móveis e imóveis, veículos, equipamentos, material permanente e de consumo, suprimentos, softwares, sistemas de informatização e outros instrumentos de modernização para a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, no âmbito do atendimento ao servidor público;

XII – promover o custeio de concursos públicos e processos seletivos, para atender à necessidade de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do município, seja por execução própria, seja aquela relativa à contratação de instituições terceiras, por meio da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal;

XIII – patrocinar eventos que visem aprimorar a gestão pública municipal;

XIV – apoiar e, quando necessário, custear os processos de alienação ou cessão de materiais ou equipamentos, móveis ou imóveis, nos termos da legislação vigente; e,

XV – apoiar e custear outros programas e intervenções na forma aprovada pelos dois conselhos do FUMCADES.

§ 1º É vedado o pagamento de despesas de pessoal do município com os recursos alocados no FUMCADES.

§ 2º O pagamento da gratificação por encargo de curso e concurso prevista, no art. 97 da Lei nº 2004 de 7 de fevereiro de 2008, quando devida onerará o orçamento de pessoal, sendo vedada a utilização de recursos do FUMCADES para este fim.

Art. 9º Os programas descritos nos incisos I a X, do *caput*, do art. 8º serão executados, preferencialmente, por meio da escola de gestão pública e excepcionalmente por outros órgãos da administração municipal.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 1º O planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, a cargo dos conselhos do fundo, mediante proposta elaborada pelo conselho gestor, deverá reservar pelo menos 60% (sessenta por cento) do total de recursos do FUMCADES, para os programas, atividades e necessidades de custeio e manutenção da escola de gestão pública de Hortolândia e dos programas sob sua responsabilidade.

§ 2º O planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após a aprovação e sanção a Lei Orçamentária Anual e, uma vez definido o montante de recursos do FUMCADES que será alocado, no exercício, ao custeio e manutenção da escola de gestão pública de Hortolândia e dos programas sob sua responsabilidade, caberá na forma do art. 62, § 1º da Lei Complementar nº 12/10, ao colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento definir a alocação dos recursos, garantindo a efetividade das linhas de desenvolvimento, abrangendo todos os ambientes organizacionais definidos naquela Lei.

§ 3º Nos casos excepcionais previstos no *caput*, deste artigo as propostas de programas ou atividades deverão ser propostas, na forma do regulamento, a tempo de receber o parecer opinativo da escola de gestão pública e, quando couber, do conselho de política e administração de pessoal ou de um dos colegiados de planejamento e gestão da carreira, previstos na Lei Complementar nº 12 de 30 de abril de 2010.

§ 4º O planejamento orçamentário do uso das disponibilidades do FUMCADES deverá limitar a no máximo 15% (quinze por cento) do total, a alocação de recursos do fundo para as atividades propostas na forma do § 3º, deste artigo.

Art. 10. Havendo disponibilidade para tal, no planejamento anual do FUMCADES, dever-se-á reservar até 15% (quinze por cento) do total de recursos a ele alocados, como reserva para investimento a ser acumulado ao longo dos anos, na forma do art. 4º, X, desta Lei, visando ao custeio do planejamento plurianual de investimento dos programas de capacitação, de avaliação de desempenho e, de desenvolvimento de pessoal.

§ 1º A reserva para investimento criada por resolução conjunta dos conselhos do FUMCADES deverá, ser depositada em conta individualizada e identificada, e terá preservados no planejamento anual do fundo, os valores acumulados nos anos anteriores, na forma do art. 4º, X, desta Lei, que não devem ser considerados para efeito de cálculo dos indicadores de disponibilidade contidos no art. 9º, salvo se por decisão excepcional devidamente motivada e sancionada pelo conselho deliberativo do fundo, tornar-se necessário a utilização destes recursos para fins não previstos na resolução que deu origem à reserva de investimento.

§ 2º As propostas e projetos de utilização regular da reserva para investimento deverão ater-se ao escopo contido na resolução conjunta dos conselhos do FUMCADES que a criou e deverão ser objeto de o parecer opinativo da escola de gestão pública e, quando couber, do conselho de política e administração de pessoal ou de um dos colegiados de planejamento e gestão da carreira, previstos na Lei Complementar nº 12 de 30 de abril de 2010, antes de serem submetidas ao conselho gestor e posteriormente ao conselho deliberativo do fundo.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO DO FUMCADES

Seção I – Da Estrutura Colegiada de Gestão do FUMCADES

Art. 11. O fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia – FUMCADES – será gerido por duas estruturas colegiadas, a saber:

I – conselho deliberativo do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia; e,

II – conselho gestor do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia.

§ 1º O conselho deliberativo do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa da presidência ou da maioria dos seus membros, na forma regimental.

§ 2º O conselho gestor do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa da presidência ou da maioria dos seus membros, na forma regimental.

§ 4º Haverá ordinariamente, uma vez por semestre, sessão conjunta dos dois conselhos previstos neste artigo e, extraordinariamente a qualquer tempo por iniciativa da presidência de qualquer dos conselhos, na forma regimental.

§ 5º O conselho deliberativo e o conselho gestor do FUMCADES poderão, sempre que necessário ao seu perfeito funcionamento constituir comissões e grupos de trabalho, compostos por seus membros, técnicos ou especialistas, para a realização de tarefas específicas relacionadas com o cumprimento de suas atribuições.

§ 6º O conselho deliberativo e o conselho gestor do FUMCADES poderão convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, técnicos e dirigentes da Prefeitura Municipal de Hortolândia e, ainda, outros especialistas, para oferecer informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

§ 7º Caberá à secretaria executiva do conselho gestor do FUMCADES, realizar os procedimentos de convocação das reuniões, tanto do conselho deliberativo, como do próprio conselho gestor e o suporte à realização das mesmas, conforme o disposto nesta lei e no regimento interno do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 8º As decisões do conselho deliberativo e do conselho gestor do FUMCADES serão tomadas pelo critério de maioria simples, em reuniões com quórum simples para deliberação, cabendo ao regimento interno do fundo determinar as matérias em que será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 9º O regimento interno do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia será elaborado e aprovado por resolução conjunta dos dois conselhos previstos no *caput* deste artigo, em sessão extraordinária conjunta, convocada e dirigida pela presidência do conselho deliberativo.

Art. 12. Os membros dos conselhos, previstos no *caput*, deste artigo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitada em qualquer hipótese as indicações de representação de responsabilidade de entes e entidades externas à administração pública.

§ 1º Salvo nos casos de conselheiros natos, indicados na presente lei, os membros dos conselhos em caráter de representação, exercerão suas funções com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser substituídos ou reconduzidos, a critério de quem os indicou.

§ 2º A composição dos conselhos deverá observar a existência de um membro suplente, para cada conselheiro titular, seja ele nato ou indicado em caráter de representação.

§ 3º Fica vedada a participação de um mesmo membro nato nos dois conselhos, ainda que na condição de suplente.

§ 4º O membro titular nato têm a obrigação funcional de comparecer às reuniões ordinárias e, havendo eventual impedimento, deverá notificar o conselho a que pertence e o respectivo suplente, para que compareça em seu lugar.

§ 5º O membro titular indicado em caráter de representação para qualquer dos conselhos do FUMCADES que faltar injustificadamente a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões ordinárias alternadas, perderá seu mandato e será substituído pelo seu suplente, até que seja indicado e nomeado o novo membro titular.

Art. 13. Os membros do conselho deliberativo e do conselho gestor do FUMCADES exercerão suas funções de forma absolutamente gratuita, sem nada auferir ou perceber dos cofres públicos, pelas mesmas, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A função de membro de qualquer dos conselhos, comissões ou grupos de trabalho do FUMCADES será considerada serviço público relevante e não será remunerada.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Seção II – Da Composição dos Conselhos

Art. 14. O conselho deliberativo do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia, instância máxima deliberativa do FUMCADES, será integrado por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – na condição de membro titular nato:

a) o secretário municipal responsável pelos assuntos jurídicos na Administração Direta do Município;

b) o secretário municipal responsável pela chefia de gabinete e de governo na administração direta do município;

c) o secretário municipal responsável pelo planejamento governamental na administração direta do município;

d) o diretor responsável pela gestão de pessoal na administração direta do município; e,

e) o diretor responsável pela gestão financeira da administração direta do município;

II – na condição de membro titular indicado em caráter de representação;

a) 02 (dois) representantes do colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, indicados pelo respectivo órgão colegiado;

b) 01 (um) representante do conselho de política e administração de pessoal, indicado pelo respectivo órgão colegiado;

c) 01 (um) representante do colegiado de planejamento e gestão do programa de avaliação de desempenho, indicado pelo respectivo órgão colegiado;

d) 01 (um) representante do sindicato representativo dos servidores públicos municipais de Hortolândia, indicado pela respectiva entidade sindical;

§ 1º A suplência dos membros natos previstos, nas alíneas “a” a “c” no inciso I, do *caput*, deste artigo, serão exercidas pelos secretários adjuntos de cada pasta, salvo se houver indicação de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.

§ 2º A suplência dos membros natos previstos, nas alíneas “d” e “e” no inciso I, do *caput*, deste artigo, serão exercidas por dirigente institucional indicado pelo secretário da pasta, salvo se houver de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.

§ 3º A suplência dos membros indicados em caráter de representação previstos no inciso II, do *caput*, deste artigo, serão exercidas mediante escolha realizada pelo conselho, pela entidade ou pelos colegiados que representam, previamente ao ato de nomeação dos integrantes do conselho, titulares ou suplentes.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 4º A presidência do conselho deliberativo do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia será exercida por um dos membros natos, conforme decisão e designação por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º Todos os conselheiros, natos ou representantes, terão direito a voto no conselho, exceto no caso daquele que presidir a sessão, a quem caberá apenas o eventual voto de desempate.

§ 6º Os integrantes do conselho gestor serão convocados e deverão participar das sessões do conselho deliberativo do FUMCADES, apenas com direito a voz.

§ 7º As disposições complementares ao funcionamento do conselho deliberativo do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia, serão disciplinadas no regimento interno do FUMCADES.

Art. 15. O conselho gestor do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia, instância executiva do FUMCADES, será integrado por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – o secretário municipal responsável pela gestão de pessoal na administração direta do município, a quem cabe a presidência do conselho;

II – o secretário municipal responsável pela gestão financeira da administração direta do município, a quem cabe promover a gestão financeira do fundo;

III – o dirigente responsável pela gestão da escola de gestão pública do Hortolândia, a quem cabe a secretaria executiva do conselho gestor e promover a gestão administrativa do fundo;

IV – um membro indicado pelo secretário municipal responsável pela gestão administrativa na administração direta do município, integrante da área de suprimentos da referida secretaria; e,

V – um membro indicado pelo secretário municipal responsável pela gestão financeira na administração direta do município, integrante da área de contabilidade da referida secretaria.

§ 1º A suplência dos membros previstos, nos inciso I e II, do *caput*, deste artigo, serão exercidas pelos secretários adjuntos de cada pasta, salvo se houver indicação de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.

§ 2º A suplência dos membros previstos, nos inciso III a V, do *caput*, deste artigo, serão exercidas por dirigente institucional indicado pelo secretário da pasta, salvo se houver de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 3º Todos os conselheiros terão direito a voto no conselho, inclusive a presidência, a quem caberá, caso necessário, o voto de desempate.

§ 4º Os conselheiros previstos, nos incisos III a V, do *caput*, deste artigo, deverão prestar o suporte técnico e administrativo à gestão do FUMCADES, nas suas áreas de atuação e competência.

§ 5º Os integrantes do conselho deliberativo serão convidados e poderão participar das sessões do conselho gestor do FUMCADES, apenas com direito a voz.

§ 6º As disposições complementares ao funcionamento do conselho gestor do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia, serão disciplinadas no regimento interno do FUMCADES.

Seção III – Das Competências dos Conselhos

Art. 16. São competências concorrentes de decisão, comum aos dois conselhos do FUMCADES:

I – elaborar e aprovar o regimento interno do FUMCADES que fixará, em Regimento Interno, as normas complementares que regerão o seu funcionamento e dos seus conselhos;

II – elaborar e aprovar o planejamento anual de atividades, prioridades de fomento e aplicação dos recursos vinculados ao FUMCADES, conforme o escopo da destinação destes disciplinada nesta lei, em especial, no seu art.8º;

III – deliberar sobre o planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, observado o disposto nesta Lei, em especial, a disciplina do seu art. 9º e §§ 1º a 4º;

IV – deliberar sobre a adoção de reserva para investimento, fixando detalhadamente os seus objetivos, objetos e destinações, observado o disciplinado nesta lei, em especial, o disposto no seu art. 10 e §§;

V – fixar anualmente o valor máximo de despesas a serem autorizadas pelo presidente do conselho gestor e o conselheiro responsável pela gestão financeira do fundo, sem prévia decisão colegiada; e,

VI – outras competências contidas, na regulamentação da presente lei, na legislação vigente e no regimento interno do FUMCADES;

§ 1º As decisões acerca das competências concorrentes, a que se refere o *caput* deste artigo, serão tomadas em sessão plenária conjunta dos dois conselhos, por maioria simples dos presentes, desde que atingido o quórum de 2/3 (dois terços) nos dois colegiados, na forma regimental.

§ 2º A presidência da sessão plenária conjunta dos conselhos cabe ao secretário municipal responsável pela gestão de pessoal e na sua ausência ao presidente do conselho deliberativo.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 3º O regimento interno do FUMCADES regulamentará os demais dispositivos do funcionamento das sessões plenárias conjuntas dos conselhos.

Art. 17. Ao conselho deliberativo do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia compete:

I – aprovar as propostas de orçamento, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUMCADES que deverão evidenciar as políticas e programas de trabalho das áreas vinculadas aos seus objetivos;

II – aprovar e garantir a execução da política institucional do fundo e estabelecer diretrizes e fixar critérios para as decisões e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES;

III – analisar e homologar ou reformar a decisão do conselho gestor acerca:

a) dos termos de parcerias e convênios ou ajustes firmados pelo município com órgãos e entidades da administração direta e indireta das diversas esferas governamentais, bem como entidades públicas ou privadas, associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor;

b) do enquadramento, autorização, apoio e custeio de programas e projetos, enquadrados na forma dos arts. 8º a 10, da presente Lei;

c) das propostas de contribuições, doações, subvenções, auxílios e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, entidades públicas, privadas ou não governamentais, de qualquer natureza, nacionais ou internacionais;

d) dos depósitos previstos no art. 4º, XII, desta Lei; e,

e) de outros assuntos objeto de deliberação do conselho gestor, encaminhados pelo mesmo, ou avocados para a instância superior por iniciativa de um dos seus membros;

IV – analisar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelo conselho gestor, inclusive e em especial, as atinentes:

a) ao plano de aplicação dos recursos a cargo do fundo, em consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) à política institucional do fundo e as diretrizes e critérios para as decisões e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES;

c) ao planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, observado o disposto nesta lei, em especial a disciplina do art. 9º, §§ 1º a 4º;

d) à revisão das diretrizes e critérios de fixação de prioridades para a alocação de recursos do FUMCADES;

e) as contas do FUMCADES, as demonstrações mensais da receita e despesa e a prestação de contas da aplicação dos recursos do fundo por exercício ou gestão, com a apresentação dos resultados em balanço e discriminação analítica do saldo financeiro, por meio das prestações de contas; e,

f) propostas de programas ou atividades a serem executadas na forma da excepcionalidade, prevista no *caput*, do art. 9º, desta Lei observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

V – promover a articulação com os órgãos da administração direta e indireta, visando o apoio para a organização e implantação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores;

VI – convocar o conselho gestor, quando julgar necessário;

VII – apoiar medidas que visem desenvolver as atividades do fundo;

VIII – promover a articulação com os órgãos da administração direta e indireta, visando o apoio para a organização e implantação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores;

IX – dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUMCADES, nas matérias de suas competências;

X – eleger, entre seus membros, o secretário do conselho; e,

XI – outras competências contidas, na regulamentação da presente lei, na legislação vigente e no regimento interno do FUMCADES.

Parágrafo único. O conselho deliberativo do FUMCADES funcionará como última instância de recursos para o julgamento do mérito de interpelações promovidas por terceiros e relacionados com a aplicação dos recursos do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento do servidor público de Hortolândia - FUMCADES.

Art. 18. Ao conselho gestor do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia compete:

I – gerir o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia e seus recursos, autorizar as despesas, controlar a execução físico-financeira dos seus recursos e assegurar a sanidade financeira do fundo;

II – realizar as tomadas de decisão e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES segundo as diretrizes e critérios fixados pelo planejamento anual do fundo e pelo conselho deliberativo;

III – elaborar e submeter ao conselho deliberativo:

a) o plano de aplicação dos recursos a cargo do fundo, em consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) à política institucional do fundo e as diretrizes e critérios para as decisões e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES;

c) o planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, observado o disposto nesta lei, em especial a disciplina do art. 9º, §§ 1º a 4º;

d) a revisão das diretrizes e critérios de fixação de prioridades para a alocação de recursos do FUMCADES;

e) propostas de orçamentos, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos a serem aprovados nas instâncias do FUMCADES; e,

f) as contas, bem como, as demonstrações mensais da receita e despesas e a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUMCADES ao conselho deliberativo, por exercício ou gestão, por meio de apresentação dos resultados em balanço e discriminação analítica do saldo financeiro, constantes das prestações de contas;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

IV – analisar e deliberar, *ad referendum* do conselho deliberativo:

a) propostas de programas ou atividades a serem executadas na forma da excepcionalidade, prevista no *caput*, do art. 9º, desta Lei observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo;

b) o enquadramento, a autorização, o apoio e o custeio de programas e projetos, propostos na forma dos arts. 8º a 10, da presente Lei;

c) acerca de propostas de contribuições, doações, subvenções, auxílios e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, entidades públicas, privadas ou não governamentais, de qualquer natureza, nacionais ou internacionais;

d) acerca dos depósitos previstos no art. 4º, XII, desta Lei; e,

e) termos de parcerias e convênios ou ajustes firmados pelo Município com órgãos e entidades da Administração direta e indireta das diversas esferas governamentais, bem como entidades públicas ou privadas, associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor, cuja aplicação seja destinada à execução de ações necessárias à capacitação e ao desenvolvimento de pessoal, bem como atenda aos objetivos do fundo;

V – promover a execução do orçamento do Fundo, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, o Orçamento Anual do Município, as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e demais legislações pertinentes;

VI – promover a execução dos planos de aplicação, metas anuais e plurianuais dos recursos do fundo, aprovados pelo FUMCADES;

VII – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nos planos de aplicação, metas anuais e plurianuais;

VIII – promover as ações destinadas à captação de recursos financeiros para o FUMCADES;

IX – promover a administração e fiscalização da arrecadação das receitas do fundo e o seu recolhimento à tesouraria municipal;

X – acompanhar a gestão dos recursos patrimoniais, econômico-financeiros e materiais da escola de gestão pública e do FUMCADES;

XI – promover a execução do controle contábil-financeiro de acordo com a legislação vigente, inclusive quanto à elaboração de balancetes mensais e balancete final de cada exercício;

XII – convocar reunião extraordinária do conselho deliberativo, quando julgar necessário;

XIII – promover a articulação com os órgãos da administração direta e indireta, visando o apoio para a organização e implantação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores;

XIV – dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUMCADES, nas matérias de suas competências; e,

XV – outras competências contidas, na regulamentação da presente lei, na legislação vigente e no regimento interno do FUMCADES.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 19. Os atos, atividades e ações executivas, decorrentes das decisões dos conselhos do FUMCADES ocorrerão, conforme o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, no âmbito da estrutura executiva da Administração Municipal, dada a natureza jurídica do fundo e o disposto na legislação vigente e, em particular, nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Em razão do disposto no *caput*, deste artigo, os procedimentos técnicos e administrativos decorrentes das decisões dos conselhos do FUMCADES, serão encaminhados à escola de gestão pública, integrante da estrutura da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal da administração municipal, a quem caberá, nos casos em que não tiver capacidade ou competência formal para a execução direta dos atos, preparar os processos, pedidos de informação, solicitações de parecer, tramitação de demandas, preparação de termos de referência e o que mais couber, visando ao encaminhamento dos mesmos, aos órgãos e unidades competentes, em especial, à:

I – secretaria municipal responsável pela gestão administrativa da administração municipal, quando se tratar de matéria relativa a compras, licitações ou contratos.

II – secretaria municipal responsável pela gestão financeira da administração municipal, quando se tratar de matéria orçamentária contábil ou financeira; e,

III – secretaria municipal responsável pela pelos assuntos jurídicos da administração municipal quando se tratar de matéria, que exija o competente parecer e aconselhamento jurídico, ou ainda nos casos de matéria disciplinar ou de contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º A escola de gestão pública, integrante da estrutura da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal da administração municipal é a unidade administrativa responsável pelo suporte técnico e administrativo do FUMCADES, cabendo-lhe o encaminhamento e o acompanhamento das atividades e ações executivas, decorrentes das decisões dos conselhos do fundo, devendo manter mecanismo de informação gerencial das tramitações e resultados das demandas dos colegiados.

Art. 20. São atribuições específicas comuns ao presidente do conselho gestor e ao conselheiro responsável pela gestão financeira do fundo:

I – promover a gestão do fundo e controlar a execução financeira dos seus recursos;

II – autorizar a execução orçamentária do Fundo, forma da legislação vigente;

III – assinar cheques e outros documentos bancários;

IV – autorizar, sem autorização prévia do conselho gestor, dispêndios até o valor máximo anual estabelecido em sessão conjunta dos conselhos do FUMCADES; e,

V – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas para exercício conjunto.

§ 1º As atribuições, a que se refere este artigo, serão exercidas em ato conjunto dos citados conselheiros.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 2º A autorização a que se refere o inciso IV, do *caput*, deste artigo, independente do valor máximo deferido, fica limitada a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por mês, a partir da qual todas as despesas deverão ser analisadas e decididas no conselho gestor.

Art. 21. São atribuições específicas comuns do presidente do conselho gestor e do conselheiro responsável pela gestão administrativa do fundo:

I – gerir o fundo e acompanhar os resultados da execução físico-financeira dos seus recursos;

II – programar e ordenar, em conjunto, as atividades de empenho e pagamento de, despesas, credores e adiantamentos com os recursos do Fundo; e,

III – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas para exercício conjunto.

Parágrafo único. As atribuições, a que se refere este artigo, serão exercidas em ato conjunto dos citados conselheiros.

Art. 22. São atribuições específicas do presidente do conselho gestor do fundo:

I – prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do Fundo aos órgãos competentes;

II – convocar os conselheiros gestores para despacho conjunto ou apresentação de relatos e relatórios de atividade das suas competências;

III – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho e deliberar sobre as pautas das mesmas; secretaria executiva do conselho gestor do FUMCADES;

IV – receber e encaminhar para análise as demandas e pedidos dirigidos ao Fundo; e,

V – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

Art. 23. São atribuições específicas do conselheiro responsável pela gestão financeira do FUMCADES, observado quanto à contabilidade, o disposto nesta lei, em especial no seu art. 6º:

I – promover a execução do orçamento do Fundo, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, o Orçamento Anual do Município, as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e demais legislações pertinentes;

II – providenciar abertura de contas bancárias para aplicação e movimentação dos recursos do Fundo;

III – promover a movimentação e o controle dos recursos financeiros do Fundo, bem como, manter informações atualizadas pertinentes a dispêndios realizados e saldos das contas correntes movimentadas pelo Fundo e outras;

IV – controlar e acompanhar a execução financeira dos contratos e convênios, financiados com recursos do Fundo;

V – na sua área de competência, prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do Fundo aos órgãos competentes;

VI – manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

VII – promover a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a ser encaminhadas aos conselhos do fundo e aos órgãos competentes;

VIII – promover, na periodicidade determinada, a prestação de contas contábil da gestão do Fundo, abrangendo as demonstrações contábeis e orçamentárias, bem como notas explicativas das demonstrações apresentadas e encaminhá-las ao órgão central do sistema contábil e financeiro, dentro do prazo previsto; e,

IX – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

Art. 24. São atribuições específicas do conselheiro responsável pela gestão administrativa do FUMCADES:

I – exercer secretaria executiva do conselho gestor do FUMCADES;

II – examinar e conferir atos originários de todas as despesas, verificando a documentação dos processos, quanto a sua legalidade e conformidade;

III – promover os atos necessários à efetivação e execução dos objetos dos convênios, contratos do FUMCADES;

IV – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e outras avenças do FUMCADES;

V – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos aos conselhos gestor e deliberativo;

VI – na sua área de competência, prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do Fundo aos órgãos competentes;

VII – manter, com as áreas responsáveis por suprimentos e patrimônio os controles necessários sobre os bens adquiridos ou mantidos à conta dos recursos do Fundo; e,

VIII – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 25. Cabe aos conselheiros previstos nos art. 15, IV e V prover o suporte técnico e administrativo necessário à execução das atribuições do conselho gestor, bem como o exercício no âmbito das áreas que representam das atividades necessárias à execução das decisões do conselho gestor.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Do Aporte Orçamentário ao FUMCADES

Art. 26. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual sob os números:

- 02.25.02.04.128.0102.2045.3.3.90.30.00

- 02.25.02.04.128.0102.2045.3.3.90.36.00

- 02.25.02.04.128.0102.2045.3.3.90.39.00

- 02.25.02.04.128.0102.2045.4.4.90.52.00



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 27. Fica o Executivo Municipal obrigado a incluir, anualmente, nas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual os dispositivos relativos à constituição e à manutenção do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia, na forma da legislação vigente.

Seção II – Da regulamentação e da instalação do FUMCADES

Art. 28. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. O fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia – FUMCADES, criado pela presente lei será considerado preliminarmente instalado com a nomeação e posse dos membros natos do conselho deliberativo e pela integralidade dos integrantes do conselho gestor.

§ 1º Cabe aos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo a promoção dos atos necessários à escolha dos conselheiros indicados em caráter de representação.

§ 2º A instalação do FUMCADES será considerada concluída com a nomeação e posse dos conselheiros indicados em caráter de representação.

§ 3º Nos casos de ausência de funcionamento dos colegiados citados nas alíneas “a” a “c” do inciso II do art. 14 desta Lei, ou ainda, no caso de recusa de indicação de qualquer dos entes citados no art. 14, II, “a” a “d”, instalação do FUMCADES será considerada concluída e estas lacunas serão supridas quando forem sanados, pelos entes citados, os problemas ou decisões que as originaram.

§ 4º O prazo para os procedimentos previstos, nos §§ 1º a 3º, deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de nomeação previsto no *caput*, deste artigo, devendo após o decurso do mesmo, ser declarada a conclusão da instalação do FUMCADES.

§ 5º Instalado preliminarmente, na forma *caput*, deste artigo, o FUMCADES iniciará as suas atividades e funcionará normalmente, por meio do conselho gestor, que deliberará sobre os temas previstos para os dois conselhos, *ad referendum* do conselho deliberativo até que se conclua a formação deste último na forma dos §§ 1º a 4º, deste artigo.

§ 6º Declarada concluída a instalação do FUMCADES, a primeira reunião do conselho deliberativo deverá planejar o seu funcionamento e, analisar as decisões do conselho gestor realizadas *ad referendum* do conselho deliberativo, visando à homologação ou reforma das mesmas.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 30. Na forma do art. 11, § 9º e demais dispositivos desta lei, o regimento interno do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia – FUMCADES será elaborado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da declaração de conclusão da instalação do fundo.

Parágrafo único. O regimento interno do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia – FUMCADES será formalizado e tornado público por ato conjunto das presidências do conselho deliberativo e do conselho gestor.

Seção III – Das Disposições Finais

Art. 31. Caberá à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, por meio da Escola de Gestão Pública e outros órgão e unidades da sua estrutura, prover as condições técnicas, administrativas e estruturais, necessárias à instalação e funcionamento do FUMCADES.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 01 de agosto de 2.018.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 055/2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, Cria o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências. Trata-se antes de tudo de iniciativa que visa a corrigir a lacuna gerada pela extinção do Fundo de Desenvolvimento e Capacitação do Servidor – FDC, criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.678/2006 resultou extinto pela Lei nº 3.161 de 30 de setembro de 2015.

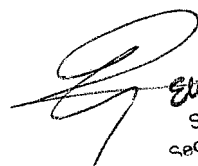
A primeira e talvez a mais importante das razões para a existência de um fundo municipal de capacitação e desenvolvimento e, que sustentou a decisão governamental de 2006, é a da racionalidade com efetividade das atividades, investimento e custeio em capacitação. Esta razão decorre da compreensão do papel estratégico da educação permanente e da qualificação profissional na busca do cumprimento do papel da Administração Pública, com qualidade social. Assim sendo, ter a instância de aplicação – no nosso caso a Escola de Gestão Pública de Hortolândia (EGPH) – e a fonte estável de recursos – o FUMCADES – é essencial a tais objetivos.

Não possuir tais instrumentos implica dispersão de atividades e consequentemente de recursos públicos, cada vez mais escassos. Desta forma, mais que politicamente acertado, trata-se de decisão gerencial recomendável, seja porque possibilita a existência de uma política de formação sintonizada com as necessidades – cotidianas e programáticas – do ente público, seja porque permite planejar, controlar e otimizar os recursos necessários as atividades de capacitação e desenvolvimento.

A segunda razão é a da previsibilidade com governabilidade, elemento central para a elaboração do planejamento anual e plurianual de atividades, bem como para a garantia da execução exitosa das atividades nele previstas. Conhecer previamente os recursos disponíveis e poder decidir por utilizá-los no tempo adequado é de grande valia para a gestão desta parte da política de pessoal. Mesmo escassos, havendo recursos estáveis e disponíveis, diminui a possibilidade de decisões de natureza conjuntural que costumam implicar comprometimento das necessidades estruturais.

A terceira razão decorre das duas primeiras é a garantia de regularidade e perenidade das políticas de capacitação e desenvolvimento. Planejar e executar uma política regular e perene exige fonte estável de recursos e previsibilidade com governabilidade.

A quarta razão diz respeito ao equilíbrio de tratamento dos diversos ramos de atividade do sistema complexo que é a Administração Municipal. Havendo fonte estável de recursos, previsibilidade com governabilidade e, ainda, regularidade e perenidade, torna-se possível planejar os processos e atividades dos diversos ambientes organizacionais e das variadas atividades profissionais que os habitam.


Elke Gomes Veloso
Secretária Municipal
Sec. de Assuntos Jurídicos



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Assim sendo, toma-se possível planejar e executar as atividades de capacitação e desenvolvimento que sustentem uma política e a gestão de pessoal que deve considerar a singularidade e a diversidade profissionais e ao mesmo tempo a unidade coletiva que deriva da atuação por ramo de atividade, bem como a intrínseca necessidade do trabalho interdisciplinar e multiprofissional.

Em suma, havendo fonte estável de recursos, previsibilidade com governabilidade e, regularidade e perenidade, chegamos a uma consequência desejável e necessária à política de pessoal comprometida com a qualidade social. Trata-se da efetividade da mesma materializada no aumento paulatino e constantes dos níveis de capacitação das servidoras e servidores responsáveis pelos mais diversos papéis sociais da Administração Pública.

À guisa de conclusão uma vez aprovadas a criação do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, a administração municipal poderá efetivar o programa municipal de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, com as devidas previsibilidade e segurança jurídica.

Assim sendo e considerando que os ajustes propostos neste projeto de lei complementar, seguem o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da administração municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Hortolândia, 01 de agosto de 2018.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Senhor

EDIMILSON MARCELO AFONSO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP.